



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Hubriga

Processo nº 10283-006.205/86-95

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.664

Recurso nº: 83.700

Recorrente: CERTAM - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

~~FINSOCIAL - MERCADORIA ADQUIRIDA E CONSUMIDA DENTRO DA ATIVIDADE. Muito embora fossem adquiridas em outra inscrição estadual, mas da mesma empresa, não é hipótese de omissão de receitas de vendas prevista na legislação da contribuição - Recurso provido.~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTAM - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL BARBOSA - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/mas/ac-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283-006.205/86-95
Recurso nº 83.700
Acórdão nº 202-05.664
Recorrente: CERTAM COMERCIO E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi notificada do lançamento de ofício (fls. 03), por não haver recolhido as contribuições para o FINSOCIAL/FATURAMENTO relativas aos anos de 1.983 e 1.984.

Sua Impugnação tempestiva (fl. 01), sustenta não ser vendedora de mercadorias, eis que paralisou a atividade de comércio em 01/03/82. A partir daquela data vem desenvolvendo apenas atividade no campo da construção civil, pelo que só é contribuinte do FINSOCIAL com base na apuração do Imposto de Renda.

Após realização de diligência destinada a colher elementos a serem apreciados pelo julgador singular, a fiscalização se pronunciou (fls. 43/44) favoravelmente à exclusão das parcelas, efetivamente, realizadas pela atividade prestadora de serviços, permanecendo a exigência apenas relativa ao ano de 1.983, conforme apresentado no demonstrativo de apuração (fls. 42).

Na mesma linha da Informação Fiscal, a autoridade fazendária julgadora em primeira instância administrativa, deu pela procedência parcial da ação fiscal, mantendo a exigência fiscal no valor de Cr\$ 3.901,76, relativa ao ano de 1.983, decorrente das vendas de mercadorias realizadas no período.

No Recurso Voluntário (fls. 50/51), além das alegações já apresentadas, aduz:

"Como existe maiores facilidades, vantagens e longo prazo de pagamento para empresas comerciais, o que não ocorre com as construtoras nas aquisições de cimento. Desde a data de paralisação do comércio, passamos então a adquirir cimento através da Inscrição nº NL 04.152.220-6 (comércio) e transferimos esse produto pelo preço de custo para a ENGENHARIA sem nenhum lucro comercial, não caracterizando venda como comprovamos com as Notas Fiscais de aquisição e transferência."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283-006.205/86-95
Acórdão nº: 202-05.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

Conforme constatado - através da documentação trazida pela fiscalização - a própria contribuinte forneceu os elementos que demonstram comercialização de mercadorias no ano de 1.983. E o que está comprovado às fls. 16, em petição da autuada dirigida ~~à repartição fiscal e, os valores apresentados são precisamente aqueles tomados como base para recalcular a exigência originária.~~

Deve-se notar erro material na indicação das colunas MERCADORIAS e SERVIÇOS (quadro demonstrativo às fls. 42), os quais embora trocados não alteram a essência e o resultado da tributação, se devida fosse a exigência.

Na peça recursal sustenta ter adquirido cimento com inscrições estaduais diferentes, pelo fato de tal prática lhe trazer facilidades e vantagens que não auferiria se adquirisse diretamente como empresa de Engenharia. Depois transferia a mercadoria a preço de custo à engenharia, sem nenhum lucro.

Da forma como estão relatados os fatos, e a fiscalização não logrou comprovar ter a mesma dado saída dos produtos, pois vende a terceiros, prevalece a assertiva de a apelante ter efetuado operação interna, só que com inscrições estaduais diferentes, muito embora o CGC fosse o mesmo. Tal fato se comprova pela apreciação das notas fiscais juntadas aos autos do processo.

Mesmo considerando que a prática utilizada pela Recorrente mereça censura, porquanto inadmissível tal expediente para se beneficiar de vantagens nas compras, por outro lado tais mercadorias foram utilizadas em sua outra atividade - engenharia e construção civil. Não demonstrado prejuízo ao Fisco Federal.

Por tudo, incorreu omissão de receita de vendas, na forma prevista pela legislação do FINSOCIAL.

Recurso provido.

Sala das Sessões em 25 de março de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO